



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 2 8 5 9

PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: REQUERIMENTO	Nº:
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: FRANCISCO SAULO BELISÁRIO	
EMENTA: REQUER TRIBUNA POPULAR	

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: / /	DATA DA ENTRADA: / /
DESPACHO DO PRES.: <input type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
REG. DA TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA <input type="checkbox"/> URGÊNCIA	<input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/ /
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/ /

FINANÇAS E ORÇAMENTOS		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

EDUCAÇÃO E SAÚDE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

AGRIC. E MEIO AMBIENTE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: / / - / / - / / - / / - / / - / /	
DISCUSSÃO: 1º EM / / - 2º EM / / DISC/SUPLEM. EM / /	
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / / REQ. POR	
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / / REQ. Pela maioria dos vereadores	
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS ENCAM. P/COM. EM / /	
PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input type="checkbox"/> SIMBÓLICO <input type="checkbox"/> NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETO	
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE / / A / / REQ. POR	
VOTAÇÃO: 1º EM / / - 2º EM / / VOT. SUPLEM EM / /	
RED. FINAL: EMC. P/C EM: / / DEVOL. EM / / VOTADA EM / /	
RED. FINAL EXP. P/M EM: / / REDIGIDA POR	
PROP. RETIRADA EM: / / - <input type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE <input type="checkbox"/> PELO AUTOR	
PROP. PREJUDICADA EM: / / ARQUIVADA EM / /	
DECISÃO FINAL: <input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO EM / /	
DATA DO AUTÓGRAFO: / / ARQUIVADA EM / /	

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

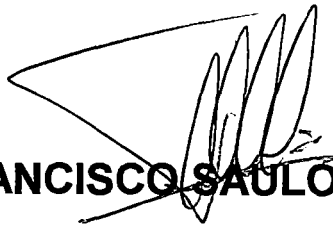
FRANCISCO SAULO BELISÁRIO, brasileiro, separado judicialmente, Residente na Av. José Grilo, Conceição do Castelo, portador do Título Eleitoral nº 109822914 / 90, vem mui respeitosamente perante V. Ex^a, **REQUERER**, nos termos do artigo 253 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o uso da Tribuna Popular, para manifestar-me sobre a aquisição do terreno para construção do centro de eventos e desenvolvimento do Município.

N. Termos

P. Deferimento

2003.

Conceição do Castelo, em 19 de setembro de



FRANCISCO SAULO BELISÁRIO

19
/ 09
/ 2003

PARECER:

AJ/CMCC Nº 035/2003

Proposição: Requerimento
Autor: Prefeito Municipal
Assunto: Solicitando o uso da Tribunal Popular

Senhor Presidente:

O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou à Câmara requerimento pleiteando o uso da Tribuna Popular, para manifestar-se sobre a aquisição do terreno para a construção do centro de eventos e desenvolvimento do Município.

Sobre essa possibilidade, pedimos vênia para fazermos as seguintes considerações:

Os Estados Democráticos de Direito são, em regra, gravados pelo princípio da separação e harmonia dos Poderes, onde cada um destes possuem funções específicas, sem que haja invasão na esfera de atuação do outro. Assim, cabe ao Legislativo legislar, ao Judiciário aplicar a norma ao caso concreto e ao Executivo promover o gerenciamento estatal. Contudo, tal princípio, ao passar do tempo, tornou-se mais flexível, pois os Poderes foram ganhando novas atribuições, sem que houvesse mácula das antigas. O Brasil se insere neste contexto, conforme extrai-se do art. 2º, da Carta Magna.

Desta forma, consoante ao princípio da separação dos Poderes, não se mostra aconselhável o comparecimento do Prefeito à Câmara, no intuito de prestar esclarecimentos acerca de matéria de Projeto de Lei, sob pena de parecer que o Chefe do Executivo está a impor condições ao Legislativo, alterando o respectivo rol de atribuições previsto, única e exclusivamente, pela Constituição. A Carta Magna, por exemplo, não trata claramente da presença espontânea do Presidente da República na Câmara ou no Senado. Percebe-se, então, que coerentemente ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, viabiliza-se por força desse último, o comparecimento, quando convocados, dos Ministros, e não, do Chefe do Executivo. A propósito, o Prof. João Batista de Oliveira Rocha, em trecho de artigo intitulado "Prefeito Municipal - Comparecimento facultativo à Câmara - Princípio da separação dos Poderes", leciona:

"O comparecimento ao Congresso Nacional, mediante convocação, no sistema presidencialista brasileiro, obriga apenas o Ministro de Estado (art. 50, CF), configurando, por isso mesmo, crime de responsabilidade o não atendimento ao chamamento do Legislativo (art. 13, n. 3, da Lei 1.079/50). Não há, portanto, tal obrigação por parte do Presidente da República, em obséquio ao princípio da separação dos poderes, antes referido." (In: Revista Trimestral de Direito Público, vol. 21. São Paulo: Mealheiro Editores, 1998. p. 123). Imaginamos que, se falta ao Congresso prerrogativa para convocar o Presidente da República, não pode também este provocar espontaneamente o seu comparecimento ao Congresso.

Por analogia, o Prefeito Municipal igualmente não estaria sujeito ao comparecimento obrigatório perante a Câmara Municipal e nem poderia provocar o seu comparecimento facultativo, porque haveria nítida e intolerável intromissão de Poderes no exercício de suas funções. Contudo, a Lei Orgânica de Conceição do Castelo, como as de vários outros Municípios brasileiros traz, entre suas competências, a prerrogativa de convocar o Prefeito e os Secretários Municipais para prestarem esclarecimentos, apazando dia e hora para comparecimento (inc. XIV do art. 46). Neste caso, como a lei local abre esta perspectiva, entendemos que ele poderia também provocar o seu comparecimento facultativo, ainda que use a regra contida no art. 253 do Regimento Interno, mesclando a sua condição de cidadão com a de agente político, no exercício pleno de um mandato popular.

Em suma, a vedação do comparecimento provocado pelo Prefeito, ao nosso entender, não é absoluta, porque a lei local impõe-lhe condições que a princípio não poderia

impor, face a independência, a separação e a harmonia que devem existir entre os Poderes. Fica portanto, a critério dos nobres Vereadores, a deliberação da matéria colocada sob suas elevadas apreciações.

É o parecer, s.m.j.

CASTELO, ES, 22 de setembro de 2003.

FELÍCIA SCABELLO SILVA
Procuradora Geral